



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722130/2011-96
ACÓRDÃO	2301-011.582 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	06 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE ROBERTO GIANCOLI FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não constitui requisito de validade do lançamento, pois é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimento de auditoria fiscal.

SÚMULA CARF Nº 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA CARF Nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem reportar o quanto ocorrido até o presente o momento nestes autos, adoto o relatório do Acórdão recorrido, a fim de compor este tópico, conforme transcrição abaixo:

“Relatório

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 451 a 454) lavrado contra o contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 288.085,38, além de multa de ofício proporcional a 75% do valor do imposto não recolhido e juros moratórios, relativamente ao ano-calendário de 2007.

Segundo descreve a autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal (fls. 443 a 446), e pelo que se depreende do Auto de Infração, o lançamento do imposto cumulado com os mencionados consectários legais decorreu da omissão de ganhos líquidos com operações de renda variável, em conformidade com os seguintes demonstrativos:

(...)

Cientificado do lançamento, o contribuinte, irrisignado, juntou os documentos colacionados às fls. 482 a 527 do processo e apresentou a impugnação de fls. 457 e 481, onde, em síntese:

Argui a nulidade do Auto de Infração combatido por descumprimento do disposto nos artigos 11 a 15 da Portaria RFB n.º 11.371, de 2007, ao argumento de que o procedimento fiscal excedeu ao prazo máximo de validade do mandado de procedimento fiscal(MPF);

Aduz que o feito também se encontra eivado do vício de cerceamento de defesa, ao argumento de que o Fisco o havia intimado “a comprovar, com documentação hábil, idônea e coincidente em valores e datas, a origem dos recursos depositados/creditados em suas contas, sendo igualmente alertado que a não

comprovação das origens dos respectivos créditos ensejariam o lançamento do tributo, a título de omissão dos rendimentos, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96”, ocasião em que foi indeferido o pedido de prorrogação do prazo para atender à referida intimação, por conta, a seu ver, da prescrição do procedimento fiscal;

Na sequência, em longo arrazoado, encaminha uma série de alegações referentes a depósitos bancários com origem não identificada;

Contesta a aplicação da multa lançada de ofício proporcionalmente a 75% do valor do imposto de renda exigido, ao argumento de que referida penalidade carece de amparo legal e é confiscatória, sobretudo quando aplicados juros sobre o valor da multa, malferindo os princípios constitucionais da capacidade contributiva, proporcionalidade, razoabilidade e da vedação ao confisco;

Finalmente, em face do exposto, requer:

- a) a realização de diligência com o fim de se apurar o quantum debeatur e sanar o ato ignorado pela autoridade fiscal, quanto ao prazo não renovado e a devida falta de ciência do sujeito passivo;
- b) o cancelamento da exigência fiscal hostilizada ou a redução da multa de 75% para 25%, tendo em vista a falta de dolo ou ilicitude por parte do recorrente e considerando o cerceamento de defesa quando da denegação da prorrogação do prazo para atendimento a intimação fiscal”.

Em 03 de setembro de 2015, a 6ª Turma da DRJ/FNS, por intermédio do Acórdão nº 07-37.705, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto do relator. É o que se depreende da Ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não constitui requisito de validade do lançamento, pois é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimento de auditoria fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL A

no-calendário: 2007

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs, tempestivamente, seu Recurso Voluntário, sem qualquer inovação recursal.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Por isso, dele o conheço para o deslinde deste julgamento.

É de se notar, primeiramente, que as razões expostas no Recurso Voluntário são, literalmente, idênticas ao instrumento impugnatório julgado pela DRJ. Considerando, então, tal dado, adoto como fundamento de decidir os fundamentos expostos pelo Acórdão recorrido, nos termos do artigo 114, §2º, I, do novel RICARF, conforme veremos abaixo:

No caso dos autos, de plano, considero que não merece ser acolhida a alegação da defesa segundo a qual o Auto de Infração combatido seria nulo, ao argumento de que o procedimento fiscal teria excedido ao prazo máximo de validade do mandado de procedimento fiscal (MPF).

No ponto, aliás, as disposições contidas nos artigos 11 e 12 da Portaria RFB n.º 11.371, de 2007, determinam, cristalinamente, o seguinte:

Art. 11. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 12. A prorrogação do prazo de que trata o art. 11 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.

É dizer, ainda que o MPF tenha de ser emitido observando-se, inicialmente, o prazo máximo de validade de cento e vinte dias, fato é que, referido prazo pode ser prorrogado, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato de prorrogação, o prazo máximo de sessenta dias de validade.

No caso vertente, o procedimento fiscal foi corretamente amparado por meio do MPF n.º 08.1.190.00-2010-01548-4, sendo disponibilizado ao contribuinte acesso às informações

relativas ao procedimento fiscal no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, por meio do código 62875277, estampado no Termo de Início e Intimação Fiscal, cuja cópia encontra-se colacionada às fls. 4 e 5 do processo.

Assinale-se que, em face da edição da Portaria SRF n.º 3.007, de 26 de novembro de 2001, a prorrogação do prazo do procedimento fiscal passou a ser feita por intermédio de registro eletrônico pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação fica disponível na Internet. O código de consulta ao procedimento fiscal, disponibilizado ao contribuinte permanece o mesmo, sendo que a ampliação do prazo é efetuada via registro eletrônico, dispensada a assinatura do chefe do órgão expedidor.

Ou seja, quando do início da ação fiscal, o contribuinte é formalmente cientificado do procedimento instaurado, com menção ao Mandado de Procedimento Fiscal -MPF, recebendo o código para verificação na internet.

Nesse mesmo sentido, aliás, o art. 18 da Portaria SRF n.º 11.371, de 2007, estabelece *ipsis verbis*:

Art. 18. Os MPF emitidos e suas alterações permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso de que trata o art. 4º, parágrafo único, mesmo após a conclusão do procedimento fiscal correspondente.

Logo, tendo sido disponibilizado ao contribuinte o devido acompanhamento da ação fiscal, os argumentos apresentados de molde a questionar a formalidade do procedimento efetuado não podem ser acolhidos, eis que o feito foi lavrado em novembro de 2011 e, segundo consta da cópia do respectivo MPF, à fl. 2, referido mandado foi sucessiva e regularmente prorrogado até 20/04/2012.

Ademais disso, cabe esclarecer que o aludido MPF constitui mero instrumento de controle da Administração Tributária, criado por portaria do Secretário da Receita Federal do Brasil, com a simples finalidade de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais, dotando de maior transparência e segurança a relação fisco-contribuinte.

Eventuais inobservâncias das normas que regem a emissão de tais mandados, ainda que possam configurar infrações disciplinares, não geram nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal, nem restringem a competência funcional do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, prevista em lei, para a realização do lançamento.

Assim, tendo o Auditor-Fiscal competência outorgada por lei para fiscalizar e constituir o crédito tributário por meio do lançamento, fato é que eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal e, bem assim, questões relacionadas à prorrogação desses mandados, não são causa de nulidade do Auto de Infração.

Esse é o reflexo do enunciado sumular de número 171 do CARF:

“Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”.

Quanto à aplicação da multa de ofício proporcional a 75% do valor do imposto de renda exigido, melhor sorte não cabe às alegações da defesa segundo as quais referida penalidade careceria de amparo legal e seria confiscatória, malferindo os princípios constitucionais da capacidade contributiva, proporcionalidade, razoabilidade e da vedação ao confisco.

É que a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), que estabelece *verbis*:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No caso concreto, a multa de ofício aplicada pela fiscalização pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007, e que determina *ipsis verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

Quanto às alegações de que a multa de ofício aplicada em razão da falta de recolhimento do imposto esbarraria na proibição do confisco e afrontaria os princípios da capacidade contributiva, proporcionalidade e da razoabilidade, convém esclarecer que a contestação da constitucionalidade de normas legais legitimamente inseridas no ordenamento jurídico, sob o prisma de ferimento a princípios constitucionais e a normas inseridas em leis complementares à Constituição, acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas que determinam a constituição do presente crédito tributário deve ser submetida ao crivo daquele Poder.

Nesse diapasão, laborou o legislador federal que, ao converter a Medida Provisória n.º 449, de 2008, na Lei n.º 11.941, de 2009, incluiu o art. 26-A no Decreto n.º 70.235, de 1972, para estabelecer o seguinte:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

As hipóteses que excepcionam esta regra encontram-se elencadas no § 6º do mesmo artigo, e determinam *in verbis*:

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Todavia, a multa lançada de ofício encontra fulcro nas disposições contidas no art. 44, inciso I, da lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória n.º 351, de 2007, e pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007, disposições essas cuja eficácia normativa não foi objeto dos atos a que se refere o § 6º do supracitado art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por este motivo, deixo de apreciar, nesta parte, as contrarrazões apresentadas pelo Recorrente.

Da mesma forma, quanto à reclamação em tese encaminhada pela defesa, no sentido de afastar eventual aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, é bem de ver que a apreciação de tal questionamento não cabe a este colegiado, tendo em conta, não só o balizamento necessariamente objetivo que deve presidir e delimitar qualquer discussão na presente espécie de processo administrativo, mas também por referir-se à hipótese de pagamento na fase de cobrança (não-impugnação) da exigência fiscal e, portanto, de inexistência de litígio, caso em que devem ser observados os limites da competência estabelecida pelo inciso I do art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 2012, e que dispõe *in litteris*:

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades”

É o que dispõe, inclusive, a Súmula CARF nº 108:

“Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)”.

Assinale-se, ademais disso, que o presente feito tem fulcro na apuração de ganhos líquidos obtidos pelo Recorrente no mercado de ações e, portanto, não veicula a exigência de imposto de renda com base em não comprovação da origem de depósitos bancários, em razão de que as contrarrazões encaminhadas pelo Recorrente, relativamente ao aventado procedimento fiscal e, bem assim, diligências, intimações e prorrogações de prazo, voltadas à comprovação da origem de depósitos bancários, não devem ser apreciadas, por não guardarem qualquer conexão com o objeto dos autos.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, com exclusão das matérias afetas à Súmula CARF nº 2, a fim de afastar as preliminares exaradas e, ao cabo, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro